

# BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 59



## **SÚMULAS**

### **STF aprova súmula vinculante que afasta caráter hediondo do tráfico privilegiado**

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou uma nova Súmula Vinculante (SV 63) que afasta o enquadramento do tráfico privilegiado como crime hediondo. A decisão foi tomada em sessão virtual, no julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 125.

As súmulas vinculantes têm efeito obrigatório para todo o Judiciário e para a administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal. O objetivo é uniformizar a aplicação da lei e reduzir a insegurança jurídica sobre o tema.

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso lembrou que, em junho, ao julgar o Tema 1.400 da repercussão geral, o Supremo reconheceu a possibilidade de conceder indulto a condenados por tráfico privilegiado, justamente por entender que o crime não é hediondo.

O tráfico privilegiado é uma forma mais branda do crime, aplicada a réus primários e sem vínculo com organizações criminosas, e tem tratamento penal menos gravoso, com possibilidade de diminuição da pena. Nos crimes hediondos, por outro lado, a lei impõe parâmetros mais duros, como a exigência do cumprimento de 40% da pena para a progressão de regime.

A nova súmula vinculante amplia esse entendimento e afasta a aplicação das regras mais severas previstas para crimes desse tipo também na progressão de regime e no livramento condicional.

#### **Súmula Vinculante 63**

A redação final da nova súmula vinculante é a seguinte:

“O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) não configura crime hediondo, afastando-se a aplicação dos parâmetros mais rigorosos de progressão de regime e de livramento condicional.”

## Revogação

Na mesma sessão do plenário virtual, foi aprovada a proposta de revogação da Súmula Vinculante 9 ([PSV 60](#)), que validava a perda integral dos dias remidos de presos em caso de falta grave, afastando o limite de 30 dias previsto para sanções como isolamento, suspensão ou restrição de direitos.

A revogação acompanha a Lei 12.433/2011, que alterou o artigo 127 da Lei de Execução Penal, que deu origem à súmula. Desde então, a perda deixou de ser automática e integral, cabendo ao juiz avaliar, em cada caso, a possibilidade de redução parcial do benefício.

A lei também estabeleceu um teto de um terço para a perda de dias remidos. A medida reforçou a proporcionalidade das punições e aproximou o sistema da execução penal do princípio da individualização da pena, previsto na Constituição.

A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 25/9.

**[Leia a notícia no site](#) ➤**

Fonte: STF



## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

*Tese*

*Direito Tributário*

## **STF reconhece competência do CNJ na aferição de interesse de agir em execuções fiscais (Tema 1428)\***

**Tema 1428 – STF**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 30; I e III; 150; § 6º e 156, da Constituição Federal, se a utilização dos parâmetros da Resolução CNJ nº 547/2024 para aferição de interesse de agir em execução fiscal viola a separação de poderes e a competência tributária do ente federativo, na hipótese de lei local fixar critérios diversos para o ajuizamento de cobrança de crédito.

**Tese Firmada:** 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurparam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

**Leading Case:** ARE 1553607

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 19/09/2025

**Data do julgamento de mérito:** 19/09/2025

**Data de publicação do acórdão de mérito:** 30/09/2025

***Leia as informações no site*** 

***Íntegra do Acórdão*** 

\*O Tema 1428 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 55, publicado no Portal do Conhecimento em 22/09/2025.

*Existência de Repercussão Geral  
Direito Administrativo | Direito Ambiental*

## **STF julgará se estados podem autorizar caça de espécies exóticas invasoras (Tema 1426)\***

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral (Tema 1.426) da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1430827, que discute se os estados podem autorizar a caça de espécies exóticas invasoras em seus territórios. A decisão a ser tomada, em data ainda a ser definida, deverá ser seguida por todas as instâncias da Justiça.

### **O que está em discussão**

O caso trata da validade da Lei estadual 17.295/2020 de São Paulo, que autorizou medidas de controle populacional e manejo de animais classificados como invasores e nocivos ao meio ambiente, à saúde pública e à agricultura. Ao julgar ação do partido Avante, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) declarou inconstitucional a expressão “invasoras”, presente em diversos trechos da norma, por entender que houve extração da competência estadual e violação ao princípio da separação de Poderes.

Contra essa decisão, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo recorreu ao STF.

O relator do RE, ministro Flávio Dino, destacou que o tema tem relevância social, econômica e jurídica, pois envolve a definição dos limites da atuação dos estados no controle de espécies invasoras. Segundo ele, essas espécies representam risco à biodiversidade e aos ecossistemas, conforme apontam estudos técnicos nacionais e internacionais.

***Leia a notícia no site*** 

\*O Tema 1426 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 52, publicado no Portal do Conhecimento em 15/09/2025.

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

*Ampliação do Tema*

*Direito Administrativo*

## **TJRJ informa decisão do STJ sobre ampliação do Tema Repetitivo 1275**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, informa, por meio do Comunicado nº 124/2025, que o Superior Tribunal de Justiça ampliou a questão jurídica tratada no Tema Repetitivo nº 1275, que trata da legitimidade de terceiros destinatários de contribuições em ações tributárias.

A nova redação da questão jurídica é:

"Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias."

A decisão resultou na suspensão da tramitação de todos os processos sobre a matéria nas instâncias inferiores e no próprio STJ, conforme previsto no artigo 1.037, II, do CPC/2015.

### **Tema 1275 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado com ampliação do tema

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial

em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.

**Anotações NUGEPNAC:** Processos destacados de origem pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 7/8/2024 e finalizada em 13/8/2024 (Primeira Seção).

**Afetação na sessão eletrônica iniciada em 27/8/2025 e finalizada em 2/9/2025 (Primeira Seção), com a ampliação do Tema.** A questão anterior estava delimitada da seguinte forma: "Decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-Lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, "b", da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior".

IRDR 0067020-71.2021.8.19.0000/TJRJ.

**Informações Complementares:** Há determinação para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**Leading Case:** [EREsp 1793915 / RJ](#); [EREsp 1997816 / RJ](#); [REsp 2034824 / RJ](#)

**Data de afetação:** 20/08/2024

**Leading Case:** [REsp 2170082 / SP](#); [REsp 2170092 / SP](#)

**Data de afetação:** 23/09/2025

***Leia as informações no site*** 

***Integra do Acórdão de Afetação*** 

***Integra do Comunicado nº 124/2025*** 

*Afetação*

*Direito Processual Civil*

## **STJ afeta Tema 1385 sobre garantia em execução de crédito tributário**

**Tema 1385 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a fiança bancária ou seguro oferecido em garantia de execução de crédito tributário são recusáveis por inobservância à ordem legal.

**Leading Case:** [REsp 2193673/SC](#); [REsp 2203951 / SC](#)

**Data de afetação:** 29/09/2025

***Leia as informações no site*** 

## *Trânsito em Julgado* *Direito Administrativo*

### **Agente federal de execução penal não tem direito a adicional noturno nos períodos de afastamento (Tema 1272)**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.272), estabeleceu que "o adicional noturno não será devido ao servidor da então carreira de agente federal de execução penal nos períodos de afastamento, ainda que considerados como de efetivo exercício".

Com a definição da tese – adotada por unanimidade –, podem voltar a tramitar os processos que estavam suspensos à espera da fixação do precedente qualificado. O entendimento deverá ser observado pelos tribunais de todo o país na análise de casos semelhantes.

Em seu voto, o relator dos recursos repetitivos, ministro Marco Aurélio Belizze, ressaltou que o adicional noturno possui natureza *propter laborem*, sendo devido exclusivamente enquanto o servidor exerce atividades no período noturno, de modo que, uma vez interrompida a atividade, não se justifica o pagamento da verba.

#### **Sem trabalho noturno não existe justificativa para a compensação financeira**

O relator explicou que o adicional noturno tem natureza provisória e seu objetivo é compensar financeiramente o servidor pelo trabalho prestado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, diante do evidente desgaste inerente a essa jornada.

O magistrado afirmou ser incontroverso que o trabalho noturno traz maiores dificuldades de convívio familiar e social, além de intensificar o desgaste físico e mental, justamente porque o período noturno é biologicamente destinado ao repouso. Contudo, ele ponderou que, uma vez cessada a prestação do serviço nesse horário, também deixam de existir os impactos

negativos que justificam a compensação financeira, motivo pelo qual não há razão para o pagamento do adicional nos períodos de afastamento.

O ministro destacou que, por isso mesmo, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer a natureza *propter laborem* do adicional noturno, o que significa que ele somente é devido enquanto o servidor exerce efetivamente atividade nesse horário, não se incorporando à remuneração.

"Dessa forma, interrompida a atividade em período noturno, como nos casos dos afastamentos previstos no artigo 102 da Lei 8.112/1990, ainda que considerados como de efetivo exercício, não se justifica o pagamento do referido adicional", disse.

### **Reestruturação na carreira modificou o regime remuneratório**

O ministro ressaltou que a carreira de agente penitenciário federal, criada pela Lei 10.693/2003, foi posteriormente renomeada para agente federal de execução penal pela Lei 13.327/2016 e, mais recentemente, transformada em polícia penal federal, nos termos do artigo 64 da Lei 14.875/2024. O magistrado apontou que essa evolução legislativa redefiniu não apenas a nomenclatura, mas também a estrutura da carreira, trazendo repercussões diretas sobre o regime jurídico aplicável aos servidores.

Nesse sentido, Bellizze observou que, quanto à remuneração, a carreira, antes composta por vencimento básico acrescido de gratificações e indenizações, passou a ser estruturada em subsídio único após a edição da Lei 14.875/2024, com vedação expressa ao pagamento de adicional noturno. "Logo, o presente recurso especial deverá abranger apenas as situações anteriores à edição da referida lei", concluiu.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ

## JULGADOS TJRJ

### Direito Público

#### Oitava Câmara de Direito Público

**0800121-90.2024.8.19.0020**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque  
j. 18.09.2025 p. 24.09.2025

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Concurso Público. Anulação de etapa por indícios de fraude.

A Autora ingressou em Juízo em face do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE e do Estado do Rio de Janeiro, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da anulação da primeira etapa do concurso público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd/SEPM-2023).

Sentença de improcedência que é por ela alvejada.

Aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 512 da repercussão geral, que reconhece a responsabilidade primária da entidade privada organizadora e a subsidiária do ente público por danos materiais decorrentes do cancelamento de provas por indícios de fraude.

Hipótese em que restou comprovada apenas a despesa com hospedagem para realização da prova objetiva, já que a candidata reside no Município de Duas Barras, devendo ser ressarcida nos termos do precedente.

Indevida a restituição da taxa de inscrição, pois o concurso não foi cancelado, mas apenas suspenso, permanecendo a candidata regularmente inscrita e convocada para nova data.

Danos morais não configurados, porquanto a anulação de etapa viciada, amparada no poder de autotutela da Administração, não ofende direitos da personalidade, constituindo medida legítima para preservar a lisura do certame e a igualdade entre os concorrentes.

Reforma parcial da sentença para condenar o IBADE ao ressarcimento da despesa com hospedagem, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro, com redistribuição dos ônus sucumbenciais diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

Provimento parcial do recurso.

### **Íntegra do Acórdão »»**

#### **Direito Privado**

**Quarta Câmara de Direito Privado**

**0054628-60.2025.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Claudia Telles de Menezes  
j. 23.09.2025 p. 25.09.2025

Agravo de instrumento. Tutela cautelar antecedente. Pedido de arresto do maquinário da fábrica da empresa ré, a fim de garantir a satisfação do direito. Decisão agravada que indeferiu o requerimento. Recurso dos autores. Preliminar de nulidade da decisão que se afasta. Fundamentação concisa que não se confunde com a sua falta. Julgador que não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as alegações das partes ou se ater aos fundamentos por ela indicados, sendo suficiente a apresentação de motivos idôneos que resultaram em sua decisão. Agravantes que contrataram a produção, entrega e montagem de móveis modulados, tendo quitado integralmente o valor de R\$ 328.000,00. Serviço que não foi realizado, apesar de findo o prazo contratualmente estabelecido. Acervo probatório que demonstra que não há previsão para cumprimento da obrigação. Informação de que a loja em que foram adquiridos os móveis encerrou suas atividades. Filiais que estão fechadas. Sítio eletrônico da empresa que está em manutenção. Existência de ações recentes apontando a ocorrência dos mesmos problemas com outros consumidores, sem sucesso quando da realização do bloqueio online de ativos financeiros da agravada e de seus sócios. Requisitos previstos no art. 300 do CPC que restaram comprovados. Jurisprudência desta Corte.

Recurso provido.

### **Íntegra do Acórdão »»**

## Direito Penal

### Oitava Câmara Criminal

**0180954-67.2022.8.19.0001**

Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 17/09/2025 p. 19/09/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Crime de invasão de dispositivo informático. Prova suficiente para condenação. Alteração na segunda condição do *sursis*. Cabimento. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

#### I. Caso em exame

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime tipificado no artigo 154-A, do CP, na forma da Lei nº 11.340/06, à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, e ao pagamento de indenização à vítima, no valor de R\$ 2.000,00, suspendendo-se a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante.

#### II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) se a palavra da vítima é suficiente para ensejar a condenação em crimes de violência doméstica; (ii) se é cabível a absolvição do apelante por atipicidade da conduta e ausência de dolo; (iii) se é viável a aplicação do princípio da insignificância; (iv) se é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa e a consequente extinção da punibilidade; (v) se é caso de afastamento ou redução da indenização por danos morais fixada em favor da vítima. II. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria estão suficientemente comprovadas. A vítima foi firme em seus relatos e suas assertivas foram confirmadas pelas demais provas angariadas nos autos.

4. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios, como no caso em tela.

5. Não há que se falar em atipicidade da conduta, porquanto restou comprovado que o apelante acessou a conta da rede social da vítima, sua ex-companheira, sem o seu consentimento, utilizando credenciais antigas ou já armazenadas no sistema de seu computador, alterou a sua senha e enviou mensagens com conteúdo ameaçador ao seu namorado.

6. De igual modo, incabível a alegação de ausência de dolo, sob o argumento de que o recorrente teria agido por preocupação com a filha do casal. Com efeito, a prova angariada revela o conteúdo possessivo, ciumento e de tom ameaçador das mensagens enviadas pelo apelante ao namorado da vítima, através da rede social desta, não havendo menção à filha em comum.

7. Inviável a adoção do princípio da insignificância, mormente considerando a Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor ora se transcreve, *in verbis*: "é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas".

8. No plano da resposta penal, a pena foi corretamente dosada, assim como o regime aberto para o seu cumprimento inicial e a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições fixadas pelo juízo sentenciante. Cabível, entretanto, ligeira alteração da 2ª condição do *sursis* para "proibição de ausentar-se do Estado por período superior a 30 dias", com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com a consequente extinção da punibilidade do apelante, tendo em vista que não foi ultrapassado o lapso de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

10. Acertada a indenização por danos morais. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.643.051/MS e REsp nº 1.675.874/MS, correspondentes ao Tema 983 dos Recursos Repetitivos, no sentido de que "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Mantém-se o montante aplicado, em R\$ 2.000,00, porquanto atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

#### IV. Dispositivo e tese

11. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “Nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima se mostra válida para ensejar um decreto condenatório, mormente quando corroborada pelos demais elementos probatórios.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 154-A; 110, §1º; 77; 33, §2º, alínea “c”. Lei nº 11.340/06.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula nº 589; STJ, HC 327.231/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; RHC 55.832/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 29/04/2015; HC 318.976/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015; REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; REsp 1935554 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro - Data da Publicação 17/04/2023 - Decisão Recurso Especial Nº 1935554 – RJ.

#### **Íntegra do Acórdão**

Fonte: e-Juris

[Voltar  
ao topo](#) 

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

#### **TJRJ mantém decisão sobre custos compartilhados com animais de estimação após separação**

A 16ª Câmara de Direito Privado manteve a tutela antecipada concedida em 1ª instância, que determinou que o ex-cônjuge deve contribuir com 30% de um salário mínimo para os custos mensais dos cachorros adotados pelo ex-casal, além de 50% das despesas com consultas veterinárias, medicamentos e vacinas.

Os animais foram adotados durante a união e, após a separação, foi inicialmente estabelecida a guarda alternada. Posteriormente, o ex-cônjuge alegou não ter condições de manter os cães em sua residência, que abriga seis pessoas em apenas dois quartos, o que tornou inviável a convivência. Diante disso, a guarda passou integralmente à autora, que demonstrou vínculo afetivo e capacidade para cuidar dos animais.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 19/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

### OUTRAS NOTÍCIAS

#### **Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi**

#### **Júri condena dois homens a mais de 20 anos de prisão por morte de rapaz em Campos dos Goytacazes**

#### **Bolsa auxílio de famílias acolhedoras é reajustada após articulação da Cevij com Prefeitura do Rio**

## Vara Criminal determina expedição de alvará de soltura para cantor Oruam e estabelece medidas cautelares

## Tribunal de Justiça do Rio conquista Prêmio Equidade Racial do CNJ

Fonte: TJRJ



### LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 15.225, de 30 de setembro de 2025** - Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para dispor sobre indicadores de segurança alimentar e nutricional que orientem a priorização das atividades do referido Sistema.

**Lei Federal nº 15.222, de 29 de setembro de 2025** - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prorrogar a licença-maternidade em até 120 (cento e vinte) dias após a alta hospitalar do recém-nascido e de sua mãe; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de recebimento do salário-maternidade.

**Decreto Federal nº 12.636, de 29 de setembro de 2025** - Regulamenta a Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, que institui pensão especial aos filhos e aos dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Fonte: Planalto

**Decreto Estadual nº 49.889, de 29 de setembro de 2025** - Estabelece ponto facultativo nas repartições Públicas Estaduais no dia 31 de outubro de 2025.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 56.872, de 30 de setembro de 2025** - Institui a adesão do Município do Rio de Janeiro ao Cadastro Nacional de Agricultura Familiar - CAF e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 56.871, de 30 de setembro de 2025** - Regulamenta os arts. 15 e 17 da Lei Complementar nº 197, de 27 de dezembro de 2018, para dispor sobre a organização e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Vegetal do Rio de Janeiro - SIM-RIO/POV, no tocante ao controle e à fiscalização dos estabelecimentos produtores de bebidas, e dá outras providências.

**Decreto Municipal nº 56.870, de 30 de setembro de 2025** - Regulamenta os artigos 297 a 311 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre a implantação da Política Agrícola, Pecuária e Pesqueira do Município do Rio de Janeiro.

**Decreto Municipal nº 56.869, de 29 de setembro de 2025** - Estabelece ponto facultativo nas repartições Públicas Municipais na forma que menciona.

**Decreto Municipal nº 56.868, de 29 de setembro de 2025** - Estabelece as condições para a revogação imediata e definitiva da autorização para o exercício do comércio ambulante, sempre que da atividade possam resultar inconvenientes à fé pública, à incolumidade, à segurança ou à saúde da população, bem como a prática de crimes contra as relações de consumo.

**Decreto Municipal nº 56.867, de 29 de setembro de 2025** - Dispõe sobre a não obrigatoriedade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos às áreas internas de condomínios residenciais e comerciais no Município do Rio de Janeiro.

**Lei Municipal nº 9.058, de 29 de setembro de 2025** - Dispõe sobre a transparência no fluxo de acesso ao prontuário clínico de pacientes nas maternidades públicas e privadas no Município do Rio de Janeiro.

**Lei Municipal nº 9.051, de 29 de setembro de 2025** - Inclui na Lei nº 5.242, de 2011, o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio de Janeiro - OCB/RJ como de utilidade pública.

Fonte: D.O. Rio



## NOTÍCIAS STF

### Matéria Penal

#### Daniel Silveira pode cumprir pena em regime aberto, decide STF

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o ex-deputado federal Daniel Silveira a cumprir pena em regime aberto. A decisão foi tomada na Execução Penal (EP) 32, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Ele terá que usar tornozeleira eletrônica e não poderá sair de casa à noite. A decisão, contudo, mantém o cancelamento de passaportes, a obrigação de comparecer semanalmente à Justiça e a proibição de usar redes sociais.

Em 2022, Silveira foi condenado pelo STF a oito anos e nove meses de prisão por ameaças ao Estado Democrático de Direito e tentativa de interferência em processo judicial. Atualmente, cumpre pena em regime semiaberto.

### Requisitos

De acordo com o ministro, o ex-deputado preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Daniel cumpriu quatro anos, um mês e 26 dias de prisão e teve um total de 389 dias de remição por carga horária de estudos e trabalho. Também ficou comprovado nos autos o pagamento da multa de R\$ 271 mil.

Em relação ao requisito subjetivo, o relator destacou o bom comportamento de Silveira na prisão.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STF

Voltar  
ao topo 

## NOTÍCIAS STJ

### Matéria Penal

#### Condição análoga à de escravo não exige restrição à liberdade de locomoção para se configurar

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência segundo a qual a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, não exige que os trabalhadores sejam privados de sua liberdade de ir e vir, bastando que estejam submetidos a condições degradantes.

Com esse entendimento, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público Federal para reconhecer a tipicidade da conduta dos responsáveis por uma fazenda na qual a fiscalização do Ministério do Trabalho identificou 13 trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Eles foram contratados em 2008 para prestar serviços em propriedade localizada nas zonas rurais dos municípios de Correntina e São Desidério (BA).

O relatório de fiscalização apontou que os trabalhadores estavam alojados no meio do mato, dividindo-se entre os que dormiam em um ônibus velho e os que dormiam em um barraco de plástico preto, sem piso e sem energia elétrica; a água estava armazenada em caminhão pipa velho e enferrujado, estacionado sob o sol, e era consumida sem tratamento; não havia instalações sanitárias nem local adequado para banho, e as refeições eram preparadas ao lado do ônibus, em fogão improvisado no chão.

Os acusados foram absolvidos em primeiro grau e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que, apesar de reconhecer a precariedade do local e a violação dos direitos trabalhistas, entendeu não estar caracterizada a condição análoga à de escravo, pois os trabalhadores não teriam restrição à sua liberdade de locomoção.

**Crime ocorre quando se verifica qualquer das condutas previstas na lei**

Para o relator do recurso no STJ, ministro Sebastião Reis Júnior, os fatos demonstrados no processo – condições degradantes de trabalho, ausência de instalações sanitárias, alojamento inadequado e falta de equipamentos de proteção individual – são suficientes, conforme a jurisprudência, para caracterizar o delito.

Segundo o ministro, o artigo 149 do Código Penal estabelece tipo misto alternativo, que se configura mediante a submissão de alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição da liberdade de locomoção. "Trata-se de crime plurissubstancial, cuja tipicidade se aperfeiçoa com a verificação de qualquer das condutas previstas, independentemente da ofensa ao bem jurídico liberdade de locomoção", explicou.

Na avaliação do relator, as circunstâncias do caso em análise configuram condições degradantes de trabalho, caracterizando o delito previsto no artigo 149. "Trata-se de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade social, aliciadas em contexto de miserabilidade e, consequentemente, propensas à submissão a condições desumanas que objetivam tão somente a redução máxima dos custos da atividade empresarial", afirmou, ressaltando que os acusados "tinham pleno conhecimento das condições a que submetiam os empregados".

Sebastião Reis Júnior concluiu que o acórdão do TRF1, ao exigir demonstração de cerceamento da liberdade de ir e vir para configuração do crime, aplicou incorretamente o artigo 149 do Código Penal, contrariando a jurisprudência consolidada do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF).

***Leia a notícia no site*** 

## **Acesso à herança digital protegida por senha exige incidente processual próprio, decide Terceira Turma**

Caso o falecido não tenha compartilhado senhas com os herdeiros, a busca por informações patrimoniais e bens digitais em seus aparelhos eletrônicos poderá ser feita por meio de um incidente processual a ser instaurado paralelamente ao processo de inventário, com o apoio de profissional especializado – o inventariante digital.

A decisão foi tomada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento de recurso relacionado ao inventário das vítimas de um acidente de helicóptero ocorrido em São Paulo, em 2016.

Como não há previsão legal sobre o acesso aos bens digitais deixados por uma pessoa falecida, o colegiado entendeu que o caminho mais adequado para tais situações, pelo menos até a aprovação de legislação específica, é a instauração de um incidente próprio, associado à aba do inventário – chamado pela relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, de "incidente de identificação, classificação e avaliação de bens digitais".

### **Acesso ao conteúdo dos aparelhos será feito por profissional especializado**

De acordo com a solução proposta, o incidente, apensado ao processo (associado à aba) de inventário, deverá ser conduzido pelo próprio juiz do inventário, e o acesso aos aparelhos eletrônicos será feito por intermédio de um profissional especializado, que identificará e classificará os ativos transmissíveis, preservando tudo o que possa violar os direitos de personalidade do autor da herança.

O caso chegou ao STJ depois que uma das inventariantes tentou conseguir acesso ao conteúdo dos aparelhos mediante ofício à Apple. No entanto, de acordo com a ministra Nancy Andrighi, autorizar a empresa a abrir um equipamento eletrônico de pessoa falecida poderia violar sua intimidade.

### **Solução está amparada em analogia com outros institutos jurídicos**

A relatora afirmou que o direito sucessório deve assegurar que a impossibilidade de acesso aos bens digitais, devido à existência de senhas não compartilhadas com os herdeiros, não cause prejuízo à transmissão do patrimônio. Contudo, ela apontou que nem todos os bens digitais são transmissíveis: aqueles que possam violar direitos de personalidade, como a intimidade e a vida privada do falecido ou de terceiros, devem ser preservados.

Assim – prosseguiu a ministra –, o juiz deve equilibrar o direito dos herdeiros a receber todos os bens do falecido, em consonância com o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, com a proteção dos direitos de personalidade, especialmente a intimidade do falecido e de terceiros.

"Diante de vácuo legislativo a respeito do acesso aos bens digitais de propriedade da pessoa falecida que não deixa senha nem administrador dos seus bens digitais, a proposta de que o acesso se dê mediante incidente processual não caracteriza ativismo judicial e está alicerçada em interpretação analógica com outros institutos processuais", declarou Nancy Andrighi, ao determinar o retorno do processo ao primeiro grau para a instauração do mencionado incidente.

***Leia a notícia no site*** 

Fonte: STJ



## NOTÍCIAS CNJ

**Indígenas: fórum deve focar no monitoramento de ações que envolvam direitos difusos**

**Normas que buscam prevenir litigância abusiva não podem restringir acesso à Justiça**

**Protocolo do CNJ orienta atuação do Judiciário em crises socioambientais**

**Comitê Nacional do CNJ vai supervisionar uso de IA no Judiciário**

**Transformação na gestão das execuções fiscais impulsiona cobrança de créditos públicos**

Fonte: CNJ



## ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

## INFORMATIVOS

STF nº 1.191 | [novo](#)

STJ nº 864 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 132 |



Serviço de  
Difusão de Jurisprudência  
e Legislação  
**SEDIF**

Divisão de  
Organização de Acervos  
de Conhecimento  
**DICAC**

Departamento de  
Gestão do Conhecimento  
Institucional  
**DECCO**

Secretaria-Geral  
de Gestão do  
Conhecimento  
**SGCON**